



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.837-A, DE 2014 (Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre a operação, em águas brasileiras, de embarcação estrangeira de pesca arrendada por pessoa física ou jurídica brasileira; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AIRTON FALEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

E

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 9º-A. A operação, em águas brasileiras, de embarcação estrangeira de pesca arrendada por pessoa física ou jurídica brasileira:

I – restringe-se à zona econômica exclusiva e à plataforma continental, onde a atividade pesqueira deverá realizar-se de modo a assegurar o aproveitamento sustentável dos recursos vivos marinhos, sendo vedada a captura de espécies cujo esforço de pesca esteja limitado pelo Poder Público;

II – condiciona-se à obtenção, junto aos órgãos competentes, e à regularidade de registro da embarcação, autorização de arrendamento, permissão de pesca e outros documentos exigidos pela legislação brasileira;

III – condiciona-se à utilização de equipamento que possibilite seu rastreamento ou monitoramento remoto;

IV – condiciona-se à presença de observador de bordo brasileiro, designado pela autoridade competente, cabendo-lhe proceder:

- a) à coleta de dados e informações de interesse do poder público e do setor pesqueiro nacional;
- b) à fiscalização da observância de normas relativas ao trabalho a bordo da embarcação, à captura seletiva das espécies permitidas, à utilização de equipamentos para a proteção de espécies marinhas que não constituam alvo da pescaria, aos tamanhos mínimos dos espécimes capturados, e das demais normas de proteção ambiental.

§ 1º A tripulação da embarcação pesqueira estrangeira arrendada deverá ser composta com a proporcionalidade de brasileiros prevista na legislação em vigor, salvo se houver insuficiência de brasileiros capacitados para a função de que se tratar, hipótese em que proporcionalidade inferior poderá ser admitida pelo prazo máximo de três anos, mediante autorização da autoridade competente.

§ 2º O observador de bordo a que se refere este artigo será considerado integrante da tripulação brasileira da embarcação estrangeira e deverá ser servidor público, aplicando-se-lhe as normas de conduta e remuneração estabelecidas em legislação específica, sendo-lhe vedado o recebimento de qualquer espécie de remuneração de parte do arrendatário ou de seus prepostos."

Art. 2º Os artigos 12 e 35 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de

2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.”

§ 5º A embarcação pesqueira estrangeira arrendada somente poderá efetuar transbordo do produto da pesca nas infraestruturas portuárias e de terminais pesqueiros nacionais, sendo obrigatório o desembarque do produto em solo nacional para posterior rito de exportação, quando a autoridade competente procederá à fiscalização quanto aos aspectos quantitativo, qualitativo, dimensional, ambiental e sanitário. (NR)”

“Art. 35.”

I – observador de bordo, nos termos do art. 9º-A desta Lei;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O arrendamento de embarcações de pesca estrangeiras vem sendo adotado há anos, no Brasil, com o objetivo de suprir a deficiência da frota pesqueira nacional relativa à operação em águas profundas, tendo como alvo espécies migratórias de alto valor econômico, como os atuns e afins. É também considerado estratégia para o desenvolvimento do setor, em razão da transferência de tecnologia e da capacitação de pescadores brasileiros.

O Decreto nº 2.840, de 1998, posteriormente revogado e substituído pelo Decreto nº 4.810, de 2003, definiu normas para a operação de embarcações pesqueiras arrendadas em águas sob jurisdição brasileira. De acordo com o art. 4º do decreto vigente, com a redação dada pelo Decreto nº 6.772, de 2009, o arrendamento de embarcação estrangeira de pesca por empresa ou cooperativa de pesca brasileira é considerado instrumento da política de desenvolvimento da pesca oceânica nacional, visando propiciar o aumento da oferta de pescado no mercado interno e geração de divisas; aperfeiçoar mão-de-obra e gerar empregos no setor pesqueiro nacional; ocupar de forma racional e sustentável a zona econômica exclusiva (zee); estimular a formação de frota nacional capaz de operar em águas profundas e utilizar equipamentos que incorporem modernas tecnologias; expandir e consolidar empreendimentos pesqueiros; fornecer subsídios para aprofundamento de conhecimentos dos recursos vivos existentes na plataforma continental e na zee; e aproveitar de forma sustentável os recursos pesqueiros em águas internacionais.

A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, aprovada pelo Congresso Nacional em data posterior à edição dos referidos decretos, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, além de revogar normas legais obsoletas. Vários dispositivos dessa lei referem-se às embarcações estrangeiras de pesca, equiparando-as às brasileiras, quando arrendadas por pessoa física ou jurídica brasileira (art. 9º, § 1º).

Todavia, em que pesem as boas intenções que levaram à flexibilização das normas aplicáveis ao arrendamento de embarcações estrangeiras, os resultados não têm sido os esperados e os objetivos anunciados não têm sido atingidos.

Reportagem das jornalistas Laura Capriglione e Marlene Bergamo, publicada em 19 de agosto de 2012 pelo jornal Folha de São Paulo, apontou uma série de irregularidades na operação, em nossa zona econômica exclusiva, de embarcações estrangeiras arrendadas por uma empresa brasileira, acarretando a pesca predatória do atum. A consequência, constatada por cientistas e pescadores, é a drástica redução dos estoques pesqueiros naquelas águas, assim como já ocorre em outras partes dos oceanos. A reportagem também denunciou a atitude irresponsável de observadores de bordo brasileiros a bordo daquelas embarcações estrangeiras, apontando ainda o fato surpreendente de que seriam remunerados pelo arrendatário das embarcações que deveriam fiscalizar, acarretando inconcebível conflito de interesses.

Nos meses de julho e agosto de 2013, três embarcações pesqueiras japonesas foram apreendidas e os responsáveis autuados, em operação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – Ibama com apoio da Marinha do Brasil, por descumprirem a legislação ambiental, em especial no que se refere ao uso obrigatório de equipamentos nas linhas de pesca destinados a evitar a captura e morte acidental de aves marinhas.

Torna-se evidente a necessidade de se estabelecer norma legal mais eficaz para reger a operação, em águas brasileiras, de embarcação estrangeira de pesca. É neste sentido que apresentamos o presente projeto de lei, que acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 11.959, de 2009, para cuja aprovação esperamos contar com o imprescindível apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2014.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DA PESCA**

**Seção II
Das Embarcações de Pesca**

Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:

I - as embarcações brasileiras de pesca;

II -as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;

III - as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas brasileiras de produção de pesca, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações brasileiras de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa física ou jurídica brasileira.

§ 2º A pesca amadora ou esportiva somente poderá utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima na categoria de esporte e recreio

Art. 10. Embarcação de pesca, para os fins desta Lei, é aquela que, permissionada e registrada perante as autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:

I - na pesca;

II - na aquicultura;

III - na conservação do pescado;

IV - no processamento do pescado;

V - no transporte do pescado;

VI - na pesquisa de recursos pesqueiros

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em

I - de pequeno porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou menor que 20 (vinte);

II - de médio porte: quando possui arqueação bruta - AB maior que 20 (vinte) e menor que 100 (cem);

III - de grande porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou maior que 100 (cem).

§ 2º Para fins creditícios, são considerados bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos utilizados na pesca ou na aquicultura comercial.

§ 3º Para fins creditícios, são considerados instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal.

§ 4º A embarcação utilizada na pesca artesanal, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, poderá transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica, observadas as normas da autoridade marítima aplicáveis ao tipo de embarcação

§ 5º É permitida a admissão, em embarcações pesqueiras, de menores a partir de 14 (catorze) anos de idade, na condição de aprendizes de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária e de proteção à criança e ao adolescente, bem como as normas da autoridade marítima.

Art. 11. As embarcações brasileiras de pesca terão, no curso normal de suas atividades, prioridades no acesso aos portos e aos terminais pesqueiros nacionais, sem prejuízo da exigência de prévia autorização, podendo a descarga de pescado ser feita pela tripulação da embarcação de pesca.

Parágrafo único. Não se aplicam à embarcação brasileira de pesca ou estrangeira de pesca arrendada por empresa brasileira as normas reguladoras do tráfego de cabotagem e as referentes à praticagem.

Art. 12. O transbordo do produto da pesca, desde que previamente autorizado, poderá ser feito nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O transbordo será permitido, independentemente de autorização, em caso de acidente ou defeito mecânico que implique o risco de perda do produto da pesca ou seu derivado.

§ 2º O transbordo de pescado em área portuária, para embarcação de transporte, poderá ser realizado mediante autorização da autoridade competente, nas condições nela estabelecidas.

§ 3º As embarcações pesqueiras brasileiras poderão desembarcar o produto da pesca em portos de países que mantenham acordo com o Brasil e que permitam tais operações na forma do regulamento desta Lei.

§ 4º O produto pesqueiro ou seu derivado oriundo de embarcação brasileira ou de embarcação estrangeira de pesca arrendada à pessoa jurídica brasileira é considerado produto brasileiro.

Art. 13. A construção e a transformação de embarcação brasileira de pesca, assim como a importação ou arrendamento de embarcação estrangeira de pesca, dependem de autorização prévia das autoridades competentes, observados os critérios definidos na regulamentação pertinente.

§ 1º A autoridade competente poderá dispensar, nos termos da legislação específica, a exigência de que trata o *caput* deste artigo para a construção e transformação de embarcação utilizada nas pescas artesanal e de subsistência, atendidas as diretrizes relativas à gestão dos recursos pesqueiros.

§ 2º A licença de construção, de alteração ou de reclassificação da embarcação de pesca expedida pela autoridade marítima está condicionada à apresentação da Permissão Prévia de Pesca expedida pelo órgão federal competente, conforme parâmetros mínimos definidos em regulamento conjunto desses órgãos.

CAPITULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O órgão responsável pela gestão do uso dos recursos pesqueiros poderá solicitar amostra de material biológico oriundo da atividade pesqueira, sem ônus para o solicitante, com a finalidade de geração de dados e informações científicas, podendo ceder o material a instituições de pesquisa.

Art. 35. A autoridade competente, nos termos da legislação específica e sem comprometer os aspectos relacionados à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e às condições de habitabilidade da embarcação, poderá determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras mantenham a bordo da embarcação, sem ônus para a referida autoridade, acomodações e alimentação para servir a:

I - observador de bordo, que procederá à coleta de dados, material para pesquisa e informações de interesse do setor pesqueiro, assim como ao monitoramento ambiental;

II - cientista brasileiro que esteja realizando pesquisa de interesse do Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura.

Art. 36. A atividade de processamento do produto resultante da pesca e da aquicultura será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. (VETADO)

DECRETO N° 2.840, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998

Revogado pelo Decreto nº 4810, de 2003

Estabelece normas para operação de embarcações pesqueiras nas águas sob jurisdição brasileira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, e no Decreto nº 1.290, de 21 de outubro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regula as atividades das embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, assim entendidas:

I - território nacional, compreendendo as águas continentais, as águas interiores e o mar territorial;

II - plataforma continental;

III - zona econômica exclusiva

§ 1º Na zona de que trata o inciso I, as atividades pesqueiras serão exercidas somente por embarcações brasileiras de pesca.

§ 2º Nas zonas de que tratam os incisos II e III, as atividades pesqueiras poderão ser exercidas por embarcações brasileiras e estrangeiras arrendadas, de conformidade com o disposto neste Decreto.

§ 3º Fica reservada à embarcação brasileira de pesca a permissão para captura, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental, de espécies cujo esforço de pesca seja limitado.

§ 4º A embarcação estrangeira de pesca, quando estiver operando sob o amparo de acordo internacional de pesca firmado pelo Brasil, exercerá suas atividades nas condições e nos limites estabelecidos no pacto, sem prejuízo do cumprimento da legislação brasileira.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas brasileiras equiparam-se às embarcações nacionais de pesca, ficando, todavia, vedadas as operações das embarcações arrendadas na zona de que trata o inciso I do artigo anterior e na hipótese prevista no § 3º daquele artigo.

.....
.....

DECRETO N° 4.810, DE 19 DE AGOSTO DE 2003

Estabelece normas para operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, alto mar e por meio de acordos internacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, nas Leis nºs 7.679, de 23 de novembro de 1988, 8.617, de 4 de janeiro de 1993, 9.537, de 11 de dezembro de 1997, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 1.290, de 21 de outubro de 1994,

D E C R E T A :

Art. 1º As operações de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, alto mar e por meio de acordos internacionais ficam sujeitas ao que disciplina este Decreto.

§ 1º Entende-se por zonas brasileiras de pesca:

I - território nacional, compreendendo as águas continentais, as águas interiores e o mar territorial;

II - plataforma continental;

III - zona econômica exclusiva.

§ 2º Na zona de que trata o inciso I do § 1º, as atividades pesqueiras serão exercidas somente por embarcações brasileiras de pesca.

§ 3º Nas zonas de que tratam os incisos II e III do § 1º, as atividades pesqueiras

poderão ser exercidas por embarcações brasileiras e estrangeiras arrendadas, de conformidade com o disposto neste Decreto.

§ 4º Fica reservada à embarcação brasileira de pesca a permissão para captura, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental, de espécies cujo esforço de pesca seja limitado.

§ 5º A embarcação pesqueira, quando estiver operando sob o amparo de acordo internacional de pesca firmado pelo Brasil, exercerá suas atividades nas condições e nos limites estabelecidos no pacto, sem prejuízo do cumprimento da legislação brasileira.

§ 6º A embarcação pesqueira em operação nas zonas brasileiras de pesca deverá expor no casco, de forma legível, o número de inscrição no Registro Geral da Pesca concedido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, bem como o código da permissão de pesca, na forma do ato autorizador ou normativo.

Art. 2º Consideram-se embarcações pesqueiras as que, devidamente inscritas no Registro Geral da Pesca, se dediquem exclusiva e permanentemente à captura, transformação ou pesquisa dos seres animais e vegetais que tenham nas águas seu meio natural ou mais freqüente de vida.

§ 1º A embarcação de pesca, estrangeira ou brasileira, para exercer atividades de pesquisa, ficará sujeita a norma específica.

§ 2º Entende-se por transformação, qualquer forma de beneficiamento do pescado, após a sua captura, incluindo as fases de conservação, estocagem, congelamento, entre outras consideradas indispensáveis, dependendo do tipo de produto a ser elaborado.

§ 3º As operações das embarcações pesqueiras que atuam na transformação do produto das pescarias estão sujeitas ao prévio cumprimento das normas higiênico-sanitárias e tecnológicas do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º O Ministério do Meio Ambiente fixará, periodicamente, para ser observado nas zonas brasileiras de pesca, o volume a ser capturado, a modalidade de pesca, o petrecho permitido e o tamanho mínimo de captura por espécies passíveis de serem capturadas por embarcações pesqueiras.

Parágrafo único. No caso das espécies altamente migratórias e das que estejam subexplotadas ou inexplotadas, caberá à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República a autorização e o estabelecimento de medidas que permitam os aproveitamentos adequados, racionais e convenientes desses recursos pesqueiros.

Art. 4º—O arrendamento de embarcação estrangeira de pesca por empresa ou cooperativa de pesca brasileira é considerado instrumento da política de desenvolvimento da pesca oceânica nacional, visando propiciar os seguintes benefícios: ([Redação dada pelo Decreto nº 6.772, de 2009](#)).

I - aumento da oferta de pescado no mercado interno e geração de divisas;
II - aperfeiçoamento de mão-de-obra e geração de empregos no setor pesqueiro nacional;

III -ocupação racional e sustentável da zona econômica exclusiva;

IV -estímulo à formação de frota nacional capaz de operar em águas profundas e utilização de equipamentos que incorporem modernas tecnologias;

V - expansão e consolidação de empreendimentos pesqueiros;

VI - fornecimento de subsídios para aprofundamento de conhecimentos dos recursos vivos existentes na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

VII - aproveitamento sustentável de recursos pesqueiros em águas internacionais.

§ 1º Para efeito do disposto neste Decreto, entende-se como empresa ou

cooperativa de pesca a pessoa jurídica brasileira, com sede no Brasil, que se enquadre na categoria de indústria pesqueira, na forma estabelecida no [art. 18 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.](#)

§ 2º O acesso à política de arrendamento encerra-se no prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação deste Decreto. ([Vide Decreto nº 5.907, de 2006](#))

§ 2º A sistemática e os critérios para arrendamento de embarcação estrangeira serão definidos em ato normativo da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.772, de 2009](#)).

Art. 5º A Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, mediante ato normativo, disciplinará o pedido de Autorização para Arrendamento de Embarcação Estrangeira de Pesca de que trata o art. 4º deste Decreto.

§ 1º O pedido de Autorização para Arrendamento de Embarcação Estrangeira de Pesca deverá conter informações que permitam a avaliação da intensidade dos benefícios previstos no art. 4º deste Decreto, além de:

I - satisfazer as prioridades e os critérios definidos para as atividades de pesca na zona econômica exclusiva e na plataforma continental;

II - comprovar a capacidade jurídica e a regularidade fiscal da empresa ou da cooperativa de pesca arrendatária.

§ 2º A Autorização para Arrendamento de Embarcação Estrangeira de Pesca será concedida pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, desde que precedida de edital público, segundo procedimentos e critérios estabelecidos em ato normativo da Secretaria, ouvido o Ministério do Meio Ambiente.

.....
.....,

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.837, de 2014, visa alterar a Lei nº 11.959, de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, no que diz respeito à operação, em águas brasileiras, de embarcação estrangeira de pesca arrendada por pessoa física ou jurídica brasileira.

A proposição determina que tais embarcações poderão operar em águas brasileiras, desde que obedeçam às seguintes condicionantes: restringir-se à Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e à Plataforma Continental; assegurar o aproveitamento sustentável dos recursos vivos marinhos, vedada a captura de espécies cujo esforço de pesca esteja limitado pelo Poder Público; obter e manter com regularidade registro da embarcação, autorização de arrendamento, permissão de pesca e outros documentos exigidos pela legislação brasileira; utilizar equipamento que possibilite seu rastreamento ou monitoramento remoto; e manter presença de observador de bordo brasileiro, designado pela autoridade competente.

O observador de bordo deverá coletar dados e informações de interesse do Poder Público e do setor pesqueiro nacional; fiscalizar a observância de normas relativas ao trabalho a bordo da embarcação, à captura seletiva das espécies permitidas, à utilização de equipamentos para a proteção de espécies marinhas que não constituam alvo da pescaria, aos tamanhos mínimos dos espécimes capturados e das demais normas de proteção ambiental.

A tripulação da embarcação pesqueira estrangeira arrendada deverá ser composta com a proporcionalidade de brasileiros prevista na legislação em vigor. O observador de bordo será considerado integrante da tripulação brasileira e deverá ser servidor público. A autoridade competente poderá determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras mantenham, a bordo da embarcação, acomodações e alimentação para servir ao observador de bordo, nos termos das alterações inseridas pelo Projeto de Lei.

A embarcação estrangeira arrendada somente poderá efetuar transbordo do produto da pescaria nas infraestruturas portuárias e de terminais pesqueiros nacionais. Será obrigatório o desembarque do produto em solo nacional para posterior rito de exportação, quando a autoridade competente procederá à fiscalização quanto aos aspectos quantitativo, qualitativo, dimensional, ambiental e sanitário.

O autor justifica a proposição argumentando que o arrendamento de embarcações de pesca estrangeiras vem sendo adotado há anos, no Brasil, com o objetivo de suprir a deficiência da frota pesqueira nacional relativa à operação em águas profundas, tendo como alvo espécies migratórias de alto valor econômico, como os atuns e afins. O arrendamento também é considerado estratégia para o desenvolvimento do setor, em razão da transferência de tecnologia e da capacitação de pescadores brasileiros. Entretanto, o arrendamento de embarcações estrangeiras não tem atingido os seus fins e, muitas vezes, acarreta a pesca predatória, com redução dos estoques pesqueiros na ZEE, como vem ocorrendo com o atum. Muitos observadores de bordo são também remunerados pelo arrendatário do barco, o que gera conflito de interesse. O Projeto de Lei nº 7.837/2014 visa estabelecer norma legal mais eficaz para reger a operação, em águas brasileiras, de embarcação estrangeira de pesca.

A proposição está sujeita ao regime conclusivo nas comissões e, no prazo regimental, não foi objeto de emenda nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

II - VOTO DO RELATOR

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, instituída pela Lei nº 11.959/2009, tem por fim promover o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura, seu ordenamento, fomento e fiscalização; a preservação, conservação e recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos; bem como o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira e suas comunidades.

Para o exercício da pesca, a Lei faz algumas imposições, entre as quais destacam-se:

- autorização prévia da autoridade competente, para operação de embarcação de pesca;
- inscrição da pessoa, física ou jurídica, e da embarcação pesqueira no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) e no Cadastro Técnico Federal (CTF);
- licença para o pescador profissional;
- garantias quanto a proteção dos ecossistemas e manutenção do equilíbrio ecológico, proteção do trabalhador e das populações tradicionais, segurança alimentar e sanidade dos alimentos produzidos; e
- observância da proibição transitória, periódica ou permanente, para proteção de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados; da reprodução das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros; da saúde pública; e do trabalhador.

O art. 9º da Lei nº 11.959/2009 trata das embarcações que podem exercer a atividade pesqueira no Brasil, quais sejam: as embarcações brasileiras de pesca; as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil; e as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas brasileiras de produção de pesca.

As embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa física ou jurídica brasileira são equiparadas às embarcações brasileiras de pesca, para os efeitos da Lei nº 11.959/2009. O arrendamento depende de permissão da autoridade competente, sendo considerado brasileiro o produto pesqueiro derivado dessas embarcações.

A autoridade competente pode determinar que os proprietários,

armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras mantenham, a bordo da embarcação, acomodações e alimentação para servir a observador de bordo, cuja função é coletar dados, material para pesquisa e informações de interesse do setor pesqueiro, bem como realizar o monitoramento ambiental.

A pesca arrendatária é praticada no Brasil desde a década de 1950. O País não investiu na formação de frotas nacionais, o que levou ao uso de barcos arrendados. Em 1998, o Ministério da Agricultura flexibilizou o arrendamento, por meio do Decreto nº 2.840, o que incrementou a entrada de barcos estrangeiros no Brasil e o aumento da produção nacional atuneira, de pouco mais de 20.000 toneladas, em 1995, para mais de 50.000 toneladas, em 2000.

Em 2013, o Decreto nº 2.840/1998 foi revogado pelo Decreto nº 4.810, que institui as normas de operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras. Tais zonas abrangem 1) as águas continentais, as águas interiores e o mar territorial, 2) a Plataforma Continental e 3) a ZEE. As embarcações estrangeiras arrendadas podem operar apenas na Plataforma Continental e na ZEE, sendo a exploração pesqueira no mar territorial exclusiva das embarcações brasileiras.

De acordo com o Decreto nº 4.810/2003, a pesca arrendatária é considerada instrumento da política de desenvolvimento da pesca oceânica nacional, visando propiciar o aumento da oferta de pescado no mercado interno e geração de divisas; o aperfeiçoamento de mão-de-obra e geração de empregos; a ocupação racional e sustentável da ZEE; o estímulo à formação de frota nacional capaz de operar em águas profundas e à utilização de equipamentos que incorporem modernas tecnologias; a expansão e consolidação de empreendimentos pesqueiros; o fornecimento de subsídios para aprofundamento de conhecimentos dos recursos vivos existentes na Plataforma Continental e na ZEE; e o aproveitamento sustentável de recursos pesqueiros em águas internacionais. Portanto, a pesca com embarcação arrendada continua a representar papel importante na pesca oceânica nacional.

A pesca no Oceano Atlântico baseia-se principalmente nas espécies de atum e afins: albacoras (azul laje, branca e bandolim), bonito-listrado, espadarte e agulhões (branco, negro, vela e verde). Abrange, ainda, diversas espécies de tubarões e outros peixes, como cavala, dourado, peixe-prego etc.

Os atuns e espécies afins são espécies migratórias e seus estoques são internacionais. Por essa razão, as cotas de pesca são reguladas entre os países, por meio da Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico (ICCAT, da sigla em inglês). O ICCAT define anualmente os limites sustentáveis de captura das espécies de atuns e a repartição da captura máxima entre os países. A posição

do governo brasileiro tem sido a de buscar a ampliação da sua cota, o que implica diminuir a cota de outros países.

Fábio Hissa Vieira Hazin e Paulo Eurico Travassos¹, engenheiros de pesca da Universidade Federal Rural de Pernambuco e ex-membros do ICCAT, afirmam que a posição do Brasil em relação à pesca oceânica ainda é modesta, se comparada à produção mundial. Afirmam também que, no Brasil, a pesca oceânica, juntamente com a aquicultura, seria uma alternativa à pesca nas regiões costeiras já sobreexploradas, aproveitando-se nossa vantagem comparativa, relativa à proximidade das áreas de pesca. Em outros países, as áreas de pesca de atum situam-se a largas distâncias do continente.

Entretanto, segundo os mesmos autores, existem vários entraves ao desenvolvimento da pesca oceânica: a falta de mão-de-obra especializada, de tecnologia e de embarcações adequadas, cujo custo está muito acima da capacidade das empresas brasileiras. Dizem, ainda, os autores:

"Para formar e consolidar uma frota pesqueira, o Brasil dispõe basicamente de três diferentes instrumentos: o arrendamento, a importação e a construção de barcos em estaleiros nacionais. São instrumentos complementares, com diferentes alcances, finalidades e tempos de resposta. Se por um lado, o arrendamento pode ser extremamente útil na construção de um histórico de captura, de forma a assegurar o cumprimento de quotas politicamente conquistadas, por outro, torna o País extremamente vulnerável a eventuais retaliações dos países de bandeira das embarcações arrendadas, particularmente quando os mesmos são também importantes mercados para o pescado brasileiro. [...] o arrendamento de barcos pesqueiros deve ser entendido sempre como um instrumento provisório, a ser utilizado estrategicamente, em circunstâncias emergenciais."

Portanto, segundo esses pesquisadores, para fortalecer a pesca oceânica, o Brasil deverá, entre outros fatores, promover a formação de frota nacional.

Ocorre que os atuns têm preços elevados no mercado internacional e estão ameaçados. Cientistas lutam para reduzir as cotas de pesca no âmbito do ICCAT. Segundo Sylvia Earle, uma das maiores oceanógrafas do mundo, da *National Geographic Society*, primeira mulher a ocupar o cargo de cientista-líder da agência americana *National Oceanic and Atmospheric Administration* (NOAA), 90% das mais importantes espécies de peixes comerciais – entre elas atuns e tubarões, peixe-espada, bacalhau, arenque e anchovas – desapareceram. O atum-azul, considerado a melhor carne para preparo do sushi, está ameaçado de extinção. No Atlântico,

¹"A pesca oceânica no Brasil no Século21". Rev. Bras. Enga. Pesca 2(1), jan. 2007. Disponível em: <http://ppg.revistas.uema.br/index.php/REPESCA/article/view/34/30>. Acesso em 23mai.2017.

incluindo-se o Brasil, ocorre o *Thunnus thynnus* – a albacora azul –, espécie “irmã” do atum do Oceano Pacífico (*Thunnus orientalis*) e classificada como espécie em perigo de extinção. A albacora azul foi intensivamente pescada na Região Nordeste, nos anos 1970, e praticamente desapareceu da costa nordestina, nos anos 1990.

No Brasil, parte significativa da pesca arrendatária é feita por embarcações gigantescas do Japão. O interesse dos barcos estrangeiros tem relação com o fato de que a costa do Brasil é um dos últimos santuários onde a pesca do atum foi pouco explorada.

Entre 1996 e 2006, o Brasil desenvolveu o Programa de Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva (REVIZEE), voltado para a pesquisa dos recursos pesqueiros nessa região. Os levantamentos realizados possibilitaram a descoberta de novas espécies e mostraram a grande diversidade biológica dos nossos mares, com alto grau de endemismos. Apurou-se o potencial de captura de espécies já conhecidas, algumas de alto valor comercial e ainda subexploradas. Entretanto, o Revizee também revelou que, devido às condições oceanográficas, que tornam as águas brasileiras deficitárias em nutrientes, as populações de cada espécie são pequenas. Em outras palavras, os estoques pesqueiros são baixos. Com pouco volume de exemplares em cada espécie, aumenta a sensibilidade à degradação ambiental.

De modo geral, a pesca tem se realizado de modo insustentável no Brasil. Por exemplo, das oitenta espécies de tubarões, 43% estão ameaçadas, havendo espécies cujo declínio das populações chega a 90%. Além da sobrepesca, outro problema é a captura de espécies indesejadas ou mesmo protegidas, como tartarugas marinhas, golfinhos e aves. No caso das tartarugas, a pesca incidental é considerada a maior ameaça à sua conservação.

Em 2019, a Portaria nº 89, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, proibiu novas emissões de permissões e autorizações de pesca de atuns no Brasil. Segundo o Secretário de Aquicultura e Pesca, o País precisa se adequar às recomendações impostas pelo ICCAT.

Em vista de todos esses argumentos, consideramos salutares as medidas do Projeto de Lei ora em análise. Essas medidas possibilitam o melhor controle da pesca arrendatária e, consequentemente, podem evitar ou reduzir a exploração insustentável dos nossos estoques pesqueiros por barcos estrangeiros. Parte das medidas propostas traz, para o texto da Lei nº 11.959/2009, medidas importantes já previstas no Decreto nº 4.810/2003, relativas a: restrição da pesca arrendatária à Plataforma Continental e à ZEE; respeito aos limites de pesca definidos pelo Poder Público; manutenção de equipamento de rastreamento da embarcação e de observadores de bordo; contratação de brasileiros na tripulação; e transbordo

obrigatório do produto em portos e terminais pesqueiros nacionais.

Entretanto, consideramos que a alteração proposta ao art. 35 da Lei nº 11.959/2009 é equivocada, porque, ao vincular a presença do observador de bordo aos termos do art. 9º-A (proposto no projeto), a proposição acaba por restringir a presença desses profissionais a embarcações arrendadas, tendo em vista que o novo art. 9º-A aplica-se somente a essas embarcações. Essa restrição é negativa, no aspecto ambiental, tendo em vista o importante papel desses profissionais na coleta de dados e no monitoramento da atividade pesqueira. Os observadores de bordo devem estar presentes em todas as embarcações (e não apenas nas arrendadas). A redação original do art. 35 da Lei nº 11.959/2009 dá, à autoridade competente, o poder de fazer essa exigência em qualquer tipo de embarcação de pesca, o que não deve ser alterado. Já nas embarcações arrendadas, se aprovado o art. 9º-A do Projeto de Lei em análise, a presença do observador de bordo será sempre obrigatória. Sendo assim, deve ser retirada, do art. 2º da proposição, a alteração ao art. 35 da Lei nº 11.959/2009.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.837, de 2014, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

EMENDA Nº

O art. 2º do Projeto de Lei nº 7.837/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 12 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009:

“Art. 12.

§ 5º A embarcação pesqueira estrangeira arrendada somente poderá efetuar transbordo do produto da pescaria nas infraestruturas portuárias e de terminais pesqueiros nacionais, sendo obrigatório o desembarque do produto em solo nacional para posterior rito de exportação, quando a autoridade competente procederá à fiscalização quanto aos aspectos quantitativo, qualitativo, dimensional, ambiental e sanitário. (NR)”

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.837/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Airton Faleiro .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa , Célio Studart , Daniel Coelho , Dra. Vanda Milani , Fred Costa , Jose Mario Schreiner , Leônidas Cristina , Nilto Tatto , Paulo Bengtson , Professor Joziel , Stefano Aguiar , Zé Vitor , Nereu Crispim , Pedro Lupion e Reinhold Stephanes Junior .

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

O art. 2º do Projeto de Lei nº 7.837/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 12 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009:

“Art. 12.

§ 5º A embarcação pesqueira estrangeira arrendada somente poderá efetuar transbordo do produto da pescaria nas infraestruturas portuárias e de terminais pesqueiros nacionais, sendo obrigatório o desembarque do produto em solo nacional para posterior rito de exportação, quando a autoridade competente procederá à fiscalização quanto aos aspectos quantitativo, qualitativo, dimensional, ambiental e sanitário. (NR)”

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
